



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01008/09

1/2

LICITAÇÕES – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA -  
CONVITE SEGUIDO DE ORDEM DE COMPRA, EQUIVALENTE A  
CONTRATO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA –  
RECOMENDAÇÕES.

### ACÓRDÃO AC1 TC 1.686 / 2.010

#### RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do procedimento de **Convite nº 308/08**, realizado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, durante o exercício de 2.008, objetivando a aquisição de gêneros alimentícios destinados aos programas sociais da Secretaria do Bem Estar e Ação Social do Município, no valor de **R\$ 78.294,71**, tendo como responsável o Prefeito Municipal de Santa Rita, **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 49/51), concluindo pela irregularidade do procedimento, tendo em vista as seguintes falhas:

1. não consta pesquisa de preços, de acordo com o art. 43, IV da Lei nº 8.666/93;
2. não consta documento com indicação da dotação orçamentária para o pagamento da compra, de acordo com o art. 14 da Lei 8.666/93;
3. não consta parecer jurídico, consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu art. 38, VI;
4. a Auditoria verificou a existência de fracionamento de licitação, de acordo com o art. 23, §5º da Lei 8.666/93, ao observar a existência de outros procedimentos licitatórios, sob a modalidade Convite, com os mesmos objetos (**Processo TC 07078/08**), inclusive com itens repetidos (achocolatado em pó, açúcar refinado, canela, macarrão, óleo de soja, vinagre, por exemplo).

Notificado, o Prefeito Municipal de Santa Rita, **Senhor Marcus Odilon Ribeiro Coutinho**, apresentou a defesa de fls. 56/61, que a Auditoria analisou e concluiu por **elidir** a falha relativa à ausência de parecer jurídico, consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu art. 38, VI, mantendo as demais.

Não foi solicitada a prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

#### PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista as conclusões a que chegou a Auditoria (fls. 63/68), o Relator entende que houve infringência aos ditames da Lei 8.666/93, no tocante ao artigo 14, §5º do artigo 23 e inciso IV do artigo 43, o que enseja a irregularidade do **Convite nº 308/2008**, sem prejuízo de **aplicação de multa** ao Gestor responsável.

Isto posto, propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **JULGUEM IRREGULAR** o **Convite nº 308/2008**, acompanhado da ordem de compra (fls. 47), equivalente a contrato;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao Prefeito Municipal de **SANTA RITA, Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, em virtude de infração à Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa, especificamente, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 01008/09

2/2

inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

4. **RECOMENDEM** ao atual Mandatário Municipal, no sentido de que não mais repita as falhas apontadas nos presentes autos, zelando pelo cumprimento da Lei de Licitações e Contratos.

É a Proposta.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01008/09; e***

***CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;***

***CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

***Os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em:***

1. ***JULGAR IRREGULAR o Convite nº 308/2008, acompanhado da ordem de compra (fls. 47), equivalente a contrato;***
2. ***APLICAR multa pessoal ao Prefeito Municipal de SANTA RITA, Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em virtude de infração à Lei de Licitações e Contratos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93);***
3. ***ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa, especificamente, ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;***
4. ***RECOMENDAR ao atual Mandatário Municipal, no sentido de que não mais repita as falhas apontadas nos presentes autos, zelando pelo cumprimento da Lei de Licitações e Contratos.***

Publique-se, intime-se e registre-se.

Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 04 de novembro de 2.010.

\_\_\_\_\_  
Conselheiro **Umberto Silveira Porto**  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Auditor **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

\_\_\_\_\_  
**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
Representante do Ministério Público Especial Junto ao Tribunal